



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.563 - MG (2009/0026343-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANGÉLICA DA SILVA QUADROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMILIO JOSÉ BRANDI ALEIXO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. REPRIMENDA CORPORAL E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E DOS DIREITOS POLÍTICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ARESTO. TEMPESTIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O prazo para oferecimento de embargos de declaração em matéria de competência criminal é de dois dias, a contar da publicação da decisão, consoante previsão do art. 619 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. Na hipótese vertente, o acórdão proferido nos embargos infringentes pelo Tribunal *a quo* foi publicado em 20 de novembro de 2008, sendo certo que os aclaratórios foram opostos em 21 de novembro de 2008, consoante protocolo lançado na peça recursal, isto é, dentro do prazo estabelecido pelo art. 619 da Lei Penal Adjetiva, evidenciando, portanto, o constrangimento ilegal aventado.

3. Ordem concedida para determinar que a Corte Estadual conheça dos Embargos Declaratórios nº 1.0145.02.015722-1/003 (1), já que opostos tempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.563 - MG (2009/0026343-5)

IMPETRANTE : ANGÉLICA DA SILVA QUADROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMILIO JOSÉ BRANDI ALEIXO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EMILIO JOSÉ BRANDI ALEIXO, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não conheceu dos aclaratórios opostos nos Embargos Infringentes nº 1014502015722-1/002(1), pelos quais se manteve o acórdão prolatado na apelação criminal interposta contra a sentença condenatória, na qual restou o paciente apenado pela prática do delito disposto no art. 302 da Lei nº 9.503/97.

Alega que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo* julgou intempestivos os embargos declaratórios, entretanto, assevera que foram apresentados no prazo legalmente estipulado, porquanto a publicação do acórdão em comento ocorreu em 20-11-2008 e a interposição dos aclaratórios deu-se no dia 21-11-2008.

Requer, assim, o deferimento do pleito liminar, a fim de que seja suspenso o cumprimento da sentença repressiva proferida e que sejam conhecidos e julgados os embargos de declaração em apreço, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação da medida sumária.

Instrui a inicial com os documentos acostados a fls. 13 a 28, sendo deferida a tutela de urgência (fls. 38 e 39) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 49), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (fls. 50 a 78).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.563 - MG (2009/0026343-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ* busca o impetrante que os embargos declaratórios opostos nos embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em sede de apelação criminal sejam conhecidos e apreciados ao argumento de que foram apresentados no prazo legalmente estipulado.

Da detida análise dos autos constata-se que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e à pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, por igual período, por violação ao disposto no art. 302 da Lei nº 9.603/96 (Código de Trânsito Brasileiro).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal pugnando pela absolvição do paciente sob a alegação de falta de dolo específico e pela cassação das penas referentes à perda dos direitos políticos e suspensão do direito de dirigir veículo automotor. A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, deu parcial provimento ao inconformismo tão somente para reduzir o tempo da aventada suspensão para 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Contra a mencionada decisão não unânime, a defesa opôs os Embargos Infringentes nº 1.0145.02.015722-1/002 (1), postulando a prevalência do voto vencido do Desembargador vogal Paulo César Dias, no sentido de decotar as penas de cassação dos direitos políticos e suspensão do direito de dirigir veículos automotores, os quais foram rejeitados.

Buscando a complementação do acórdão em questão, foram opostos embargos de declaração aduzindo que haveria omissão, porquanto o Órgão Colegiado não teria se manifestado sobre a proporcionalidade entre a reprimenda corporal e a pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor. Entretanto, o Tribunal *a quo* não conheceu dos embargos ao argumento de serem intempestivos, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Da detida leitura dos autos, constata-se que o acórdão proferido nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos infringentes em testilha foi publicado em 20 de novembro de 2008 (fls. 13), bem como os aclaratórios foram opostos em 21 de novembro de 2008, consoante protocolo lançado na peça dos embargos (fls. 21), isto é, dentro do prazo estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal, qual seja, 2 (dois) dias a contar da publicação do aresto, evidenciando, portanto, o constrangimento ilegal aventado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 619 DO CPP.

"O prazo para oferecimento de embargos de declaração em matéria de competência criminal é de dois dias, consoante previsão do art. 619 do CPP.

"Embargos não conhecidos.

(EDcl no RHC 16.581/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005 p. 216).

Não diverge o seguinte julgado da Colenda Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INCARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

"1. "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (artigo 619 do Código de Processo Penal).

"(...).

"5. Ordem denegada".

(HC nº 38.429/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 9-2-2006, DJe 4-8-2008).

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para determinar que o Tribunal a quo conheça dos Embargos Declaratórios nº 1.0145.02.015722-1/003 (1), eis que opostos tempestivamente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0026343-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10000094902574 10145020157221

HC 128563 / MG

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANGÉLICA DA SILVA QUADROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMILIO JOSÉ BRANDI ALEIXO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário